



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1268936 - MG (2018/0069127-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : SUPERVIEW COMUNICACAO E MARKETING EIRELI
ADVOGADO : FABRICIO GONCALVES DE SOUZA SABINA - MG091421
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(S) - MG073320
ANDRE MOURA MOREIRA - MG040169

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DE FATOS E PROVAS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. IRREGULARIDADE DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. RETENÇÃO DE VALORES PELA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cuida-se na origem de ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais proposta pela agravante em razão de suposta retenção indevida de valores feita pela administração pública.

2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaco que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. O Tribunal *a quo* constatou que há dezenas de reclamações trabalhistas propostas antes do prazo do pagamento da nota fiscal referente ao mês de setembro, que não é devido o reajuste pleiteado e, conseqüentemente, não há desequilíbrio econômico-financeiro e que não cabe indenização por danos materiais ou morais, uma vez que não foi constatado nenhum ato ilícito por parte da administração pública.

4. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso em questão a Súmula 5 do STJ que preceitua “a

simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e a Súmula 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

5. Conforme precedentes desta Corte “*é legítima a adoção de medidas acauteladoras pela Administração, com a retenção de verbas devidas ao particular, quando o último descumpra obrigações trabalhistas, pois ela pode vir a arcar com as obrigações trabalhistas inadimplidas, na hipótese em que incorre em culpa in vigilando (mesmo que subsidiariamente, a fim de proteger o empregado, bem como não ferir os princípios da moralidade e da vedação do enriquecimento sem causa)*. Precedentes: REsp 1.241.862/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/8/2011; AgRg na MC 16.257/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/12/2009” (REsp 1.769.584/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1268936 - MG (2018/0069127-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : SUPERVIEW COMUNICACAO E MARKETING EIRELI
ADVOGADO : FABRICIO GONCALVES DE SOUZA SABINA - MG091421
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(S) - MG073320
ANDRE MOURA MOREIRA - MG040169

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DE FATOS E PROVAS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. IRREGULARIDADE DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. RETENÇÃO DE VALORES PELA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cuida-se na origem de ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais proposta pela agravante em razão de suposta retenção indevida de valores feita pela administração pública.

2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaco que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. O Tribunal *a quo* constatou que há dezenas de reclamações trabalhistas propostas antes do prazo do pagamento da nota fiscal referente ao mês de setembro, que não é devido o reajuste pleiteado e, consequentemente, não há desequilíbrio econômico-financeiro e que não cabe indenização por danos materiais ou morais, uma vez que não foi constatado nenhum ato ilícito por parte da administração pública.

4. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso em questão a Súmula 5 do STJ que preceitua “a

simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e a Súmula 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

5. Conforme precedentes desta Corte “*é legítima a adoção de medidas acauteladoras pela Administração, com a retenção de verbas devidas ao particular, quando o último descumpra obrigações trabalhistas, pois ela pode vir a arcar com as obrigações trabalhistas inadimplidas, na hipótese em que incorre em culpa in vigilando (mesmo que subsidiariamente, a fim de proteger o empregado, bem como não ferir os princípios da moralidade e da vedação do enriquecimento sem causa)*. Precedentes: REsp 1.241.862/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/8/2011; AgRg na MC 16.257/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/12/2009” (REsp 1.769.584/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SUPERVIEW COMUNICACAO E MARKETING EIRELI contra a decisão monocrática do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 784):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÕES TRABALHISTAS EM FACE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO RECONHECEUA AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE. REVISÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão foi omissivo ao se pronunciar sobre o pagamento das verbas trabalhistas, não apreciando as provas acostadas aos autos.

Postula, ao final, o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial nos termos pleiteados.

Impugnação às fls. 810/815.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Cuida-se na origem de ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais proposta pela agravante em razão de suposta retenção indevida de valores feita pela administração pública.

Inicialmente, observo que inexistente a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaco que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

A Corte de origem, ao analisar o contrato e a documentação juntada, inclusive as notas fiscais, assim se manifestou sobre a questão (fls. 652/656):

Analizando o contrato firmado entre as partes, verifica-se que ficou acordado, no tópico "5- DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO", que a ALMG deveria pagar mensalmente à Superview o preço que fosse apurado conforme os quantitativos e os serviços efetivamente prestados, mediante processo administrativo, no qual a apelante deveria apresentar à Diretoria de Rádio e Televisão da recorrida, a partir do dia 25 do mês da prestação dos serviços, a fatura e a respectiva nota fiscal de tais serviços.

Tal procedimento foi devidamente realizado pela apelante, conforme se depreende do documento de fls. 48/55, pelo qual é possível perceber que a recorrente encaminhou à Diretoria de Rádio e TV a nota fiscal, juntamente com uma planilha detalhada dos valores apurados.

Assim, nos termos da cláusula 5.3 do contrato em análise, uma vez apresentada a referida documentação, a ALMG teria o prazo de 08 (oito) dias úteis para processar e efetuar o pagamento.

Desse modo, uma vez que as notas fiscais referentes à contraprestação dos serviços e ao pagamento das horas extras foram apresentadas pela apelante, respectivamente, em 25/09/2009 e 30/09/2009, os pagamentos deveriam ter sido efetuados pela ALMG, na mesma ordem, até os dias 07/10/2009 e 13/10/2009.

Ocorre que dezenas de reclamações trabalhistas foram propostas em face da apelada pelo descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da recorrente, tendo sido a apelada intimada da maior parte delas no dia 07/10/2009, ou seja, exatamente no dia em que se encerraria o prazo para pagamento da nota fiscal referente à contraprestação dos serviços do mês de setembro e dias antes do término do prazo para pagamento da nota fiscal relativa ao pagamento das horas extras.

Em consequência disso, a ALMG reteve todos os pagamentos que eram devidos em favor da Superview, com fundamento no disposto no artigo 80, inciso

IV, da Lei 8.666/93 (fl. 257), que prevê a possibilidade retenção de créditos decorrentes de contrato administrativo quando este é rescindido unilateralmente pela Administração Pública.

Todavia, no caso dos autos, não houve rescisão unilateral do contrato administrativo, mas sim a sua extinção em razão do fim do processo licitatório em que foi contratada uma nova empresa para a prestação dos serviços antes exercidos pela apelante (fl. 46).

Desse modo, não seria aplicável a previsão contida no artigo 80, da Lei 8.666/93.

Apesar disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é possível a retenção de verbas devidas ao contratado quando verificado que este descumpriu normas trabalhistas, vez que, nesse caso, restaria configurada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

(...)

Assim, que é perfeitamente cabível a retenção de pagamentos, quando a Administração, na função de fiscalizar os contratos firmados com particulares, verificar inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Dessa forma, não faz jus a apelante ao recebimento dos valores relativos à contraprestação dos serviços prestados no mês de setembro de 2009 (nota fiscal nº 263), bem como das verbas relativas ao pagamento de horas extras (nota fiscal nº 265) e, tampouco, à devolução do depósito do caução feito a título de garantia do contrato.

Por conseguinte, nota-se que os pedidos relativos ao pagamento de horas extras e do reajuste dos planos de saúde dos funcionários restam prejudicados, na medida em que se confunde como pedido de pagamento do valor retido em relação à nota fiscal nº 265, pela qual se cobrava justamente o pagamento das horas extras e da diferença do preço de plano de saúde. Assim, a análise das disposições contratuais acerca das horas extras e do reajuste do plano de saúde torna-se dispensável, vez que o pagamento de tais verbas não foi realizado tão somente em razão da retenção dos pagamentos da nota fiscal acima mencionada (fl. 254, §4º).

Do mesmo modo, não é devido o pagamento do reajuste de 5,92% e do abono salarial, haja vista que, como bem elucidou o MM. Juiz de primeiro grau, a convenção coletiva de trabalho em que foram ajustadas tais verbas foi assinada em 03/08/2009 (fl. 125), de modo que, sendo a data base da categoria em 1º de Abril, somente nessa data do ano seguinte (2010) é que valeriam os reajustes. Dessa forma, tendo o contrato sido firmado em 13/07/2009 e encerrado em 30/09/2009, não houve ajustamento no salário dos funcionários que tenha causado desequilíbrio econômico capaz de ensejar o reajuste do contrato.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, também não merece prosperar a pretensão da apelante, porquanto não há prova nos autos de que a Administração Pública tenha praticado algum ato ilícito que tenha ocasionado os prejuízos suportados pela Superview, sobretudo porque o descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias que deram ensejo às condenações na Justiça do Trabalho decorreu de sua própria conduta. Ainda que a apelante prestasse serviços para a ALMG e que cumprisse a esta fiscalizar o cumprimento do contrato, cabia à Superview garantir os direitos trabalhistas de seus funcionários e não à Administração Pública. Destarte, não há nexo de causalidade entre as condenações trabalhistas importas em desfavor da apelante e a conduta da recorrida.

O Tribunal *a quo* constatou que a administração pública, em momento próximo ao encerramento do contrato, reteve os pagamentos e as horas extras referentes ao mês de setembro em razão de terem sido demandadas em várias ações trabalhistas, porquanto a ora agravante não cumprira com suas obrigações. Em vista disso, e com base nas demais provas dos autos, o Juízo de origem concluiu que não há desequilíbrio econômico-financeiro e que não cabe indenização por danos materiais ou morais, uma vez que a administração pública agiu legalmente ao reter os valores. Portanto, não há omissão, tendo sido a questão decidida de forma diferente da que pretendia a recorrente.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 5 do STJ que preceitua que *"a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"* e a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ADITIVOS. TERMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE.

1. A Corte local, afastou a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro em contrato administrativo porque "as partes firmaram acordos extrajudiciais materializados em aditivos nos quais a contratada, além de dar quitação plena, geral e irrevogável à CELG, comprometeu-se a não pleitear (judicial ou extrajudicialmente) quaisquer quantias adicionais relativas aos contratos originais", destacando, ainda, que, como "na transação a interpretação de suas cláusulas se dá de forma restritiva, não se pode negar eficácia a acordos que contenham outorga expressa de quitação e o compromisso de não pugnar por quaisquer quantias adicionais."

2. Acolher as razões recursais para concluir que o Tribunal a quo conferiu interpretação extensiva aos aditivos firmados, sem observar que, em suas cláusulas, há "previsão de que a quitação plena e geral não se estende à débitos porventura existentes em atraso, como foi devidamente reconhecido em sentença de primeiro grau", impõe o reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas dos aditivos contratuais, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.984.136/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO TRABALHISTA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 5 /STJ. MULTA PROCESSUAL. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, II, e 371 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal a quo não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de asseverar que a parte faz jus ao reequilíbrio econômico-contratual na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos bem como análise de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. O pedido de exclusão da multa por litigância de má-fé não pode ser conhecido, haja vista a inexistência de interesse recursal da parte nesse ponto, tendo sido rejeitados os aclaratórios sem a imposição de qualquer penalidade ao embargante.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.484/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

O Tribunal de origem concluiu que, embora tenham sido acostadas notas fiscais pela agravante, há diversas demandas trabalhistas em razão de provável irregularidade da empresa recorrente, entendendo ser possível a retenção de valores. Esse entendimento é no mesmo sentido do adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, cito precedentes:

PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ADIMPLEMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. PRECEDENTES. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a retenção de verbas por irregularidades no pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários encontra fundamento de validade no art. 71 da Lei n. 8.666/1993. Precedentes: AgInt no REsp 1.647.375/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/03/2022; AgInt no AgInt no REsp 1.690.994/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/03/2020; REsp 1.769.584/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/3/2019.

4. Ademais, a Corte de origem assim decidiu com base em cláusula contratual expressa, cuja revisão encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, tendo em vista que os paradigmas trazidos na petição recursal da parte dizem respeito à obrigações fiscais, o que não é caso dos autos.

6. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 1.897.742/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE VERBAS DEVIDAS AO PARTICULAR PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA. PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. LEGITIMIDADE. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem Request Informática Ltda. ajuizou ação contra o Estado do Ceará pleiteando, em suma, o repasse de valor referente à dotação orçamentária do exercício de 2007 para cobertura do Contrato Administrativo n. 35/2007, relativamente à prestação de serviços de informática de programadores e analistas de sistemas, para pagamento de faturas não pagas. A ação foi julgada improcedente, decisão reformada parcialmente, em grau recursal, pelo Tribunal de Justiça Estadual (fls. 276-277). No STJ, em decisão monocrática, de minha lavra, o recurso especial não foi conhecido.

II - O Tribunal de origem entendeu pela legalidade da retenção dos repasses à recorrente contratada da administração pública estadual em virtude de expressa cláusula contratual e mediante prévio procedimento administrativo. Nesse panorama, não há que se falar em ausência de procedimento administrativo para a sanção da suspensão do repasse das verbas, bem como reexame da possibilidade de suspensão, mediante cláusula contratual, que esbarraria nos Óbices Sumulares n. 5/STJ e 7/STJ: Súmula n. 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. Súmula n. 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 775.475/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 29/2/2016).

III - A retenção das verbas por irregularidades no pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais encontra fundamento de validade no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(RMS n. 64.206/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe 18/12/2020; REsp n. 1.769.584/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 11/3/2019).

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.647.375/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE VERBAS DEVIDAS AO PARTICULAR PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA. LEGITIMIDADE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

2. O posicionamento exarado pela Corte a quo destoa do entendimento do Superior tribunal de Justiça de que é legítima a adoção de medidas acauteladoras pela Administração, com a retenção de verbas devidas ao particular, quando o último descumpra obrigações trabalhistas, pois ela pode vir a arcar com as obrigações trabalhistas inadimplidas, na hipótese em que incorre em culpa in vigilando (mesmo que subsidiariamente, a fim de proteger o empregado, bem como não ferir os princípios da moralidade e da vedação do enriquecimento sem causa). Precedentes: REsp 1.241.862/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/8/2011; AgRg na MC 16.257/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/12/2009.

3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp n. 1.769.584/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019.)

Verifico, portanto, que a conclusão veiculada na decisão agravada está em harmonia com a orientação do STJ sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ: *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.268.936 / MG

Número Registro: 2018/0069127-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024112185749 10024112185749 10024112185749001 10024112185749002 10024112185749003
10024112185749004 2185749642011 21857496420118130024

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIEW COMUNICACAO E MARKETING EIRELI
ADVOGADO : FABRICIO GONCALVES DE SOUZA SABINA - MG091421
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(S) - MG073320
ANDRE MOURA MOREIRA - MG040169

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIEW COMUNICACAO E MARKETING EIRELI
ADVOGADO : FABRICIO GONCALVES DE SOUZA SABINA - MG091421
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(S) - MG073320
ANDRE MOURA MOREIRA - MG040169

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023